

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2025

Apensado: PL nº 761/2025

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 676, de 2025, de autoria do Deputado Afonso Hamm, propõe alterações no art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com o objetivo de aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

A proposição busca modernizar e flexibilizar as regras de contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo, ampliando o período máximo de contratação dos atuais dois meses para 120 (cento e vinte) dias corridos ou intercalados dentro de 12 (doze) meses, permitindo maior adequação às necessidades sazonais da atividade agropecuária.

Entre as principais inovações propostas destacam-se: a extensão do uso desta modalidade contratual às pessoas jurídicas no âmbito da agricultura familiar; a previsão expressa de formalização mediante sistema digital simplificado (eSocial); a possibilidade de execução em modalidade intermitente; e a dispensa de exames ocupacionais e elaboração de laudos de saúde e segurança no trabalho.



O autor fundamenta sua proposta na necessidade de atender às demandas específicas do setor rural, especialmente considerando que as famílias rurais estão menores e muitas propriedades contam apenas com os proprietários, frequentemente de idade mais avançada, que necessitam de ajuda extra em períodos de colheita para evitar perdas na produção.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 761, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que trata de matéria similar, propondo também alterações no artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 1973 para facilitar a contratação temporária de trabalhadores rurais.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 676, de 2025, de autoria do nobre Deputado Afonso Hamm, bem como do Projeto de Lei nº 761, de 2025, apensado, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, ambos propondo alterações na legislação trabalhista rural para facilitar a contratação temporária de trabalhadores.

Ambas as proposições fundamentam-se na necessidade de modernizar e adequar as regras de contratação rural às demandas contemporâneas do setor agropecuário, especialmente considerando as



transformações demográficas no campo e as necessidades específicas da agricultura familiar.

Considero que as propostas representam importantes avanços para o fortalecimento da agricultura brasileira, especialmente no que se refere à agricultura familiar, que constitui a base econômica da maioria dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, sendo responsável pela produção de boa parte dos alimentos que abastecem o mercado interno.

A extensão do período máximo de contratação de dois meses para 120 (cento e vinte) dias, dentro de doze meses, confere maior flexibilidade aos produtores rurais, permitindo melhor adequação às necessidades sazonais das diferentes culturas e atividades agropecuárias. Esta medida é particularmente relevante considerando que os ciclos produtivos rurais nem sempre se adequam ao rígido limite de dois meses consecutivos, especialmente diante das atuais condições demográficas do campo, onde as famílias estão menores e muitas propriedades contam apenas com os proprietários, frequentemente de idade mais avançada.

O Projeto de Lei nº 676, de 2025, inova ao prever a extensão da modalidade contratual às pessoas jurídicas no âmbito da agricultura familiar, representando reconhecimento da realidade produtiva atual, onde muitas propriedades familiares se organizam juridicamente como pessoas jurídicas, mantendo, contudo, as características da agricultura familiar. Esta medida promove isonomia de tratamento e amplia o acesso ao instrumento legal.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 761, de 2025, traz contribuições valiosas ao focar nas necessidades dos produtores rurais pessoas físicas, demonstrando clara intenção de facilitar a vida do pequeno produtor rural.

A previsão expressa de utilização do sistema digital simplificado (eSocial) para formalização dos contratos representa importante modernização, alinhando-se às tendências de digitalização dos processos administrativos e reduzindo a burocracia para os produtores rurais, especialmente os de menor porte. Esta inovação contribui significativamente para a formalização do trabalho rural e o combate à informalidade no setor.



A possibilidade de execução do contrato em modalidade intermitente, dentro do limite de 120 (cento e vinte) dias, oferece maior flexibilidade para atender às especificidades das atividades rurais, que frequentemente demandam trabalho em períodos alternados conforme as necessidades climáticas e produtivas.

A dispensa de exames admissionais e demissionais, bem como da elaboração de laudos específicos de saúde e segurança no trabalho, representa adequada simplificação para contratos de curta duração, sem comprometer a proteção ao trabalhador, mantendo-se as demais garantias trabalhistas. Esta medida atende ao objetivo primordial da norma de simplificar procedimentos e facilitar a contratação de mão de obra formal.

É importante ressaltar que as propostas mantêm todos os direitos trabalhistas fundamentais, incluindo remuneração equivalente ao salário da categoria, repouso semanal remunerado, férias proporcionais, 13º salário e FGTS, assegurando proteção adequada ao trabalhador rural. A conversão automática em contrato por prazo indeterminado quando superados os 120 (cento e vinte) dias dentro de doze meses constitui importante salvaguarda contra o uso inadequado da modalidade contratual.

As medidas fortalecem a agricultura familiar ao oferecer instrumentos adequados às necessidades dos pequenos produtores, facilitam a geração de emprego e renda através da contratação temporária, promovem o desenvolvimento regional e reconhecem as particularidades do trabalho agropecuário. As proposições alinham-se aos princípios de fortalecimento da agricultura familiar, desburocratização e modernização das relações trabalhistas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

Reconheço que as duas propostas legislativas trazem contribuições valiosas e complementares. O Projeto de Lei nº 676, de 2025, destaca-se pela ampliação da aplicabilidade às pessoas jurídicas da agricultura familiar, enquanto o Projeto de Lei nº 761, de 2025, reforça o foco nos produtores rurais pessoas físicas. Ambas as perspectivas são importantes e merecem ser contempladas em um texto consolidado.



Diante da análise dos méritos de ambas as proposições e considerando que apresentam objetivos convergentes e inovações complementares, entendo ser mais adequado aprovar as matérias na forma de um substitutivo que harmonize e consolide as melhores contribuições de cada projeto, aprimorando o texto legal de forma abrangente e equilibrada.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 676, de 2025, e do Projeto de Lei nº 761, de 2025, na forma do substitutivo, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ELI BORGES
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2025

Apensado: PL nº 761/2025

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para melhorar as condições de contratação temporária de trabalhadores rurais.

Art. 2º O art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro de 12 (doze) meses superar 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 2º A vinculação do trabalhador à Previdência Social decorre automaticamente da formalização do contrato de trabalho de que trata esse artigo.

§3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante:

I - simples inclusão em sistema digital simplificado (eSocial), devidamente adequado pelo Poder Executivo para receber a entrada de dados relativas a esta modalidade contratual.



II – contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo, a identificação do trabalhador, a do produtor rural e a do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula ou inscrição estadual, modo e valor da remuneração, nunca inferior ao salário base da categoria.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica:

I - como pessoa física;

II - como pessoa jurídica, no âmbito da agricultura familiar.

.....

§ 6º A formalização do contrato e a vinculação do trabalhador à Previdência Social são requisitos de validade, sem os quais considera-se inexistente a contratação na modalidade prevista neste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

.....

§9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador na modalidade contratual de que trata este artigo serão calculadas de acordo com o formato da contratação e pagas a ele mediante recibo.

.....

§11. O contrato de trabalho por pequeno prazo poderá, desde que nele conste cláusula expressa, ser executado na modalidade de intermitência, de modo que a prestação de serviços não seja contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou semanas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 628-A da CLT.

§12. Fica dispensada, na modalidade de contratação de que trata este artigo, a realização de exame admissional e



demissional, bem como a elaboração de laudos decorrentes da legislação de Saúde e Segurança no Trabalho (SST), tais como Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade (LI), Laudo de Periculosidade (LP), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e outros, sem prejuízo da adoção, pelo empregador, de medidas de prevenção e proteção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

§13 O empregador que somente contrate trabalhadores na forma do disposto inciso II do §3º desse artigo fica dispensado da obrigação de manter Domicílio Eletrônico Trabalhista, previsto no art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ELI BORGES
Relator

